



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.687/09

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelos Srs. Rogério Florêncio da Silva Júnior e José Edson Soares de Lima, Vereadores no município de Marcação, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, nos exercícios 2006 e 2007.

Os denunciantes acima mencionados apontaram as seguintes irregularidades:

- 1) **Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios;**
- 2) **Despesa excessiva com consumo de combustíveis;**
- 3) **Fracionamento de despesas com locação de veículos;**
- 4) **Despesa excessiva com telefonia celular durante o exercício 2007;**
- 5) **Despesas excessivas com festividades, durante o exercício 2006;**
- 6) **Recebimento de benefício do programa bolsa família por pessoas que não se enquadram no mesmo;**
- 7) **Irregularidade na reforma de imóveis de pessoas consideradas carentes.**

Em diligência realizada naquela Prefeitura, a Unidade Técnica emitiu relatório considerando a procedência das seguintes irregularidades:

**a) Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios.**

De acordo com a Auditoria, no mês de março de 2006 foram realizados três processos licitatórios, na modalidade Convite, que juntos somaram R\$ 224.370,00, ou seja, a modalidade adequada seria Tomada de Preços. Já no exercício 2007, no mês de fevereiro, foram realizadas duas licitações, que juntas somaram R\$ 113.296,00, valor, também, acima do limite para convite.

**b) Despesa excessiva com consumo de combustíveis.**

A Auditoria verificou que, de acordo com informações extraídas do SAGRES, o município de Marcação gastou em 2006 o valor de **R\$ 248.741,55** com combustíveis. A frota de veículos consumiu ao todo 43.992 litros, sendo 24.745 de gasolina e 19.177 de óleo diesel. Ainda conforme o SAGRES, o total da despesa de acordo com as Notas Fiscais e o consumo informado somou **R\$ 101.268,20**. Já o valor da despesa de acordo com os empenhos do Sages somou **R\$ 248.741,55**. Assim, ficou constatado um excesso de **R\$ 147.473,35**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.687/09

No exercício de 2007 foi verificada a mesma divergência, sendo que o valor da despesa de acordo com as Notas Fiscais e o consumo de combustíveis informados no SAGRES foi de **R\$ 240.181,15**, e o valor efetivamente pago foi de **R\$ 257.633,52**, o que ocasionou um excesso de **R\$ 17.452,37**.

#### **c) Despesa excessiva com telefonia celular.**

Apesar do processo licitatório ter sido realizado em 2006, o pagamento foi efetuado em 2007, sendo o valor de R\$ 24.531,52. O credor vencedor do certame foi a empresa TNL/PCS S/A, que vendeu serviços de telefonia móvel da operadora OI. Todavia, a Auditoria verificou que a mesma não possui sinal de cobertura no município, além do que não há qualquer comprovação se os serviços foram prestados.

#### **d) Infração ao princípio de moralidade.**

Devidamente notificado, o ex-Prefeito do município, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2.445/2.535 dos autos.

As alegações do defendente em relação ao fracionamento de despesas é de que os objetos das licitações foram diferentes. A Unidade Técnica discorda dos argumentos, pois todas as licitações tratam de aquisição de gêneros alimentícios.

Quanto ao consumo excessivo de combustíveis, a defesa alega que não existe nenhuma consistência no levantamento feito pela Auditoria. De cara, observa-se a impossibilidade da compatibilidade de informações, pois, como poderia uma mesma frota de veículos, prestando os mesmos serviços, gastarem no exercício de 2007, quando foi apurado um excesso de R\$ 17.452,37, ser mais de duas vezes o do exercício de 2006.

A Unidade Técnica esclarece que o valor apontado como excesso não foi calculado aleatoriamente e sim baseado em informações fornecidas pelo próprio município.

Finalmente, em relação aos serviços de telefonia celular, esclareceu o defendente que, não obstante a dificuldade de cobertura em alguns locais do município, o sinal sempre se apresentou razoável na maioria das localizações do município. Ressalta, ainda, que o valor médio mensal por aparelho correspondeu a R\$ 248,31.

A Auditoria esclarece que a irregularidade em questão trata da não comprovação das despesas baseada na inexistência de sinal da operadora OI no município. A constatação foi feita in loco por a equipe de Auditoria que possui celulares habilitados na citada operadora e os mesmos estiveram fora de área de cobertura durante todo o período da realização da diligência ocorrida em 2010. Valendo registrar que esta denúncia refere-se aos exercícios 2006 e 2007. Ademais, essa informação da inexistência de sinal da OI no município ainda foi ratificada por funcionários da Prefeitura e moradores do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.687/09

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 115/11 acostando-se às conclusões da Unidade Técnica e opinando pela:

- I) Procedência da denúncia;
- II) Imputação de débito ao ex-Prefeito por serviço de telefonia móvel não comprovados;
- III) Recomendação ao atual gesto no sentido de evitar a reincidência das irregularidades.

É o relatório. O denunciado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que o E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Receba a presente denúncia;
- 2) Julgue-a procedente, em parte, para os efeitos de:
  - a) Imputar ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Marcação, débito no valor de R\$ 189.457,24, sendo R\$ 24.531,52 referente a despesas com telefonia celular sem comprovação; R\$ 147.473,35 referente a excesso de combustíveis no exercício 2006; e R\$ 17.452,37 referente q excesso de combustíveis no exercício 2007, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual.
  - b) Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui apurados pelo Gestor da Comuna de Marcação, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, na esteira do disposto no inciso XI do art. 71 da CF/88 e inciso VII do art. 1º da LOTCE;
  - c) Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado aos denunciantes, Sr. Rogério Florêncio da Silva Júnior e Sr. José Edson Soares de Lima.

É a proposta!

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 08.687/09**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Marcação**

Denúncia contra o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. **Paulo Sérgio da Silva Araújo**. Pelo Recebimento e Provimento. Imputação de Débito. Assinação de Prazo para providências.

**ACÓRDÃO APL - TC - nº 0147/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 08.687/09**, que trata de denúncia encaminhada pelos Srs. Rogério Florêncio da Silva Júnior e José Edson Soares de Lima, Vereadores no município de Marcação, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito daquela localidade, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;

II – Julgá-la procedente para os efeitos de:

**a) Imputar** ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Marcação, débito no valor de **R\$ 189.457,24 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos cinqüenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, sendo **R\$ 24.531,52** referente a despesas com telefonia celular sem comprovação; **R\$ 147.473,35** referente a excesso de combustíveis no exercício 2006; e **R\$ 17.452,37** referente a excesso de combustíveis no exercício 2007, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;

**b) Representar** ao Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui apurados pelo Gestor da Comuna de Marcação, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, na esteira do disposto no inciso XI do art. 71 da CF/88 e inciso VII do art. 1º da LOTCE;

**c) Determinar** a expedição de comunicado formal do teor do julgado aos denunciantes, Sr. Rogério Florêncio da Silva Júnior e Sr. José Edson Soares de Lima.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões -Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 23 de março de 2011.

*Cons* **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE**

*Aud.* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procurador*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**